



DESPACHO Nº 243 , de 04 de Setembro de 2026

Processo Administrativo nº 16.570/2026. Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei Municipal nº 4.530/2026. Nova Rua Coberta de Gramado. Concorrência Eletrônica. Patrocínio com encargo direto de execução integral de obra civil. Cessão temporária de direitos de associação de marca – naming rights. Análise final das adequações promovidas após o Parecer nº 550/2026-PGM e o Despacho nº 220/2026. Necessidade de ajustes materiais finais antes da publicação.

Vistos.

Trata-se de nova remessa do Processo Administrativo nº 16.570/2026, por meio do Ofício nº 594/2026, no qual a Área de Compras, Licitações e Contratos informa a realização de ajustes no Termo de Referência, na minuta do Edital de Concorrência Eletrônica e nas minutas dos Contratos 1 e 2, em atendimento às orientações anteriormente expedidas por esta Procuradoria-Geral do Município, requerendo despacho final para prosseguimento do certame e formulando, adicionalmente, dois questionamentos específicos relativos à minuta do edital.

O Parecer nº 550/2026 concluiu pela possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento, condicionando, entretanto, a publicação do edital ao saneamento das ressalvas ali expressamente indicadas, notadamente quanto à uniformização do critério de julgamento, observância do prazo mínimo de divulgação, revisão do regime sancionatório, compatibilização do prazo dos direitos de *naming rights*, justificativa da garantia contratual, retirada de cláusulas padronizadas estranhas ao objeto, compatibilização entre Termo de Referência e instrumentos contratuais e definição da forma de ingresso e destinação do aporte financeiro adicional.

Posteriormente, o Despacho nº 220/2026 promoveu análise específica das minutas e determinou novos ajustes pontuais, consignando, ao final, que o prosseguimento dependeria da correção da ordem numérica e revisão final do Contrato 1, revisão final da minuta do edital, aceite e revisão final das alterações do Contrato 2 e compatibilização integral desses instrumentos com o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar.

Da análise comparativa da documentação agora apresentada, verifica-se que as determinações substanciais constantes do Parecer nº 550/2026 e do Despacho nº 220/2026 foram, em sua maior parte, atendidas, remanescendo, contudo, ajustes formais e materiais necessários à completa compatibilização dos instrumentos antes da publicação do edital.

I – DAS ADEQUAÇÕES JÁ REALIZADAS

Verifica-se, inicialmente, que o critério de julgamento foi uniformemente definido no edital como maior aporte financeiro adicional, nos termos do artigo 8º, §1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.530/2026, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021. O





preâmbulo também passou a prever expressamente o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis entre a divulgação e a apresentação das propostas.

Igualmente atendida a determinação relativa à justificativa da garantia de execução correspondente a 10% do valor de referência da obra. O item 11.2.1 do Termo de Referência passou a explicitar as circunstâncias técnicas e os riscos concretos que fundamentam o percentual, incluindo a execução da obra em logradouro de elevado fluxo turístico, a especificidade das soluções estruturais, a inexistência de desembolso financeiro público e a interdependência das diversas etapas construtivas.

Também foram substancialmente incorporadas ao Contrato 1 as obrigações relativas à segurança, preservação dos acessos, proteção de usuários e imóveis lindeiros, comunicação das intervenções e mitigação dos impactos decorrentes da execução da obra.

Assim, as pendências atualmente verificadas não comprometem a estrutura jurídica central do modelo, mas devem ser saneadas previamente à divulgação do instrumento convocatório.

II – DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS NO OFÍCIO Nº 594/2026

1. Aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006

A Área de Compras questiona se devem ser mantidos ou afastados os benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, considerando o elevado valor do encargo de execução da obra e as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

Sobre o ponto, cumpre inicialmente corrigir o fundamento indicado no Ofício nº 594/2026.

O artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina a aplicação, às licitações e contratos por ela disciplinados, das disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, o §1º, inciso II, do mesmo artigo expressamente estabelece que tais disposições não são aplicáveis, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Não se trata, portanto, de afastamento discricionário do tratamento favorecido em razão da complexidade do objeto ou da baixa probabilidade de participação de empresas enquadradas como ME/EPP, mas de hipótese objetiva de não incidência prevista na própria Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, a contratação envolve encargo direto correspondente à execução integral de obra de engenharia, cujo valor de referência foi fixado em R\$ 11.950.766,58, significativamente superior ao limite máximo de receita bruta para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Dessa forma, entende-se juridicamente adequada a retirada, do edital, das disposições relativas aos benefícios materiais previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive empate ficto e regularização fiscal diferida, naquilo em que decorram





especificamente desse regime favorecido, observado o disposto no artigo 4º, §1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A exclusão dessas vantagens não significa, por si só, impedimento de participação de microempresas ou empresas de pequeno porte que eventualmente atendam às condições gerais de habilitação e demais requisitos do edital, especialmente diante da possibilidade de participação em consórcio admitida no procedimento.

Assim, deverão ser revisados, dentre outros, os dispositivos do edital que atualmente tratam da aplicação automática dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e da regularização fiscal e trabalhista diferenciada. A minuta ainda prevê, por exemplo, empate ficto de até 10% em favor de ME/EPP.

2. Manutenção ou exclusão dos itens 5.6, 5.7 e 5.8 do edital

O segundo questionamento refere-se à permanência dos itens 5.6, 5.7 e 5.8, que disciplinam regime tributário, percentuais considerados na proposta, retenções tributárias na fonte e aplicação do Simples Nacional.

A própria Área de Compras corretamente observa que tais disposições provêm de modelos próprios de contratos administrativos ordinários nos quais existe pagamento da Administração à contratada, circunstância inexistente no presente modelo.

Com efeito, o atual item 5.7 estabelece que, “no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente”.

Todavia, tanto o Termo de Referência quanto o Contrato 1 deixam expresso que a execução integral da obra ocorrerá às expensas da patrocinadora, sem faturamento de medições, pagamento, ressarcimento ou qualquer desembolso financeiro pelo Município.

Trata-se, portanto, de previsão incompatível com a estrutura econômica da contratação.

Além disso, o item 5.8, ao disciplinar especificamente o benefício do Simples Nacional, perde pertinência também diante da conclusão adotada no item anterior acerca da não incidência do regime favorecido dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, devem ser suprimidos os itens 5.6, 5.7 e 5.8 da minuta do edital, sem prejuízo da manutenção de cláusula geral estabelecendo que todos os tributos, encargos fiscais, previdenciários, trabalhistas e comerciais incidentes sobre a execução do encargo correrão exclusivamente por conta da PATROCINADORA.

III – DAS PENDÊNCIAS REMANESCENTES NA MINUTA DO EDITAL

Não obstante os avanços realizados, esta revisão final identificou disposições remanescentes oriundas de modelos padronizados que não guardam pertinência com o objeto da contratação.

O Parecer nº 550/2026 determinou expressamente a retirada da previsão genérica de “amostra”, bem como de outras disposições padronizadas incompatíveis com a





contratação.

Todavia, a minuta atual ainda prevê como infração “deixar de apresentar amostra”, “apresentar proposta ou amostra em desacordo” e “apresentar amostra falsificada ou deteriorada”.

Essas referências deverão ser integralmente excluídas.

Do mesmo modo, ainda existem referências a Ata de Registro de Preços, inclusive em disposições relacionadas à assinatura do instrumento e ao regime sancionatório.

O presente procedimento não adota Sistema de Registro de Preços, razão pela qual deverão ser excluídas todas as referências a “Ata de Registro de Preços”, “ata”, “empenho”, “pagamento à contratada” e demais expressões padronizadas incompatíveis com a modelagem adotada.

Deverá também ser revisto o atual item 6.29.3, que ainda determina a indicação, na proposta, da condição de optante pelo Simples Nacional ou beneficiária de desoneração da folha de pagamento.

III.1 – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO INTEGRAL DAS REGRAS DE JULGAMENTO E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

A revisão final identificou, ainda, a permanência de disposições próprias de licitações submetidas aos critérios de menor preço ou maior desconto, incompatíveis com o critério especial de maior aporte financeiro adicional adotado no presente procedimento.

Nesse sentido, os itens 6.28 e 6.28.1 ainda fazem referência a “preço máximo”, “desconto definido para a contratação” e desclassificação de proposta por permanecer “abaixo do preço máximo”. Do mesmo modo, os itens 6.29.5 e seguintes fazem referência a marca, modelo, fabricante, preços unitários e preço global, enquanto os itens 7.5, 7.6.3 e 7.6.4.1 disciplinam aceitabilidade e inexecutabilidade de preços segundo lógica própria de contratação administrativa remunerada pelo Poder Público.

Tais disposições não se compatibilizam com a modelagem do presente certame, no qual a obrigação de execução integral da obra constitui encargo fixo e inafastável, sendo objeto de disputa exclusivamente o valor do Aporte Financeiro Adicional, cujo mínimo foi estabelecido em R\$ 50.000,00.

Deverão, portanto, ser integralmente revisadas as regras de julgamento, negociação e aceitabilidade da proposta, substituindo-se as referências a preço máximo, maior desconto, preços unitários, preço global, marca, modelo e fabricante por disciplina compatível com o critério de maior aporte financeiro adicional. Eventual negociação deverá ter por finalidade a obtenção de aporte financeiro adicional mais vantajoso ao Município, observadas a ordem de classificação e as disposições legais aplicáveis.

Nesse sentido, no presente certame, a análise de aceitabilidade deverá concentrar-se, especialmente, na verificação de que o aporte financeiro adicional ofertado é igual ou superior ao mínimo de R\$ 50.000,00; de que a proposta assume integralmente e sem condicionantes o encargo de executar a obra; de que não há ressalvas que transfiram custos ao Município; e de que a proposta atende às demais condições do edital.





IV – DA MINUTA DO CONTRATO 1

Os principais ajustes determinados pelo Despacho nº 220/2026 foram incorporados.

A Cláusula 5.8 atualmente prevê comunicação imediata pela PATROCINADORA de erros, omissões ou divergências, cabendo ao Fiscal Técnico, em articulação com o Gestor, manifestar-se no prazo de até cinco dias úteis, em conformidade com a orientação anteriormente expedida.

Também foi suprimida a previsão de preclusão relativa aos eventos aptos a justificar alteração de cronograma, passando o item 10.3.2 a exigir apenas comunicação tempestiva e permitir posterior complementação documental.

Entretanto, a Cláusula Décima Segunda ainda contém referências a “amostra”, “ata de registro de preço” e erros de numeração, inclusive item identificado como “18.1.2.5” dentro da Cláusula 12.

Para tanto, deve ser adequada a redação da cláusula para distinguir, quando pertinente, infrações praticadas durante a licitação daquelas praticadas durante a execução do Contrato 1, evitando a reprodução automática de infrações próprias da fase licitatória no instrumento contratual.

Também permanecem referências à Ata de Registro de Preços nos itens referentes às multas e à caracterização de inexecução.

Deverão, portanto, ser promovidas as seguintes correções: excluir as referências a “amostra”; excluir todas as referências a “Ata de Registro de Preços”; corrigir a numeração interna da Cláusula Décima Segunda; e, promover revisão final de remissões internas e referências cruzadas.

V – DA MINUTA DO CONTRATO 2

A minuta do Contrato 2 também incorporou parcela substancial das alterações determinadas, inclusive a limitação da eficácia do cross-default ao período anterior ao Termo de Recebimento Definitivo da obra. O atual item 13.3.1 expressamente estabelece esse limite temporal.

Todavia, remanescem inconsistências relevantes.

Constam atualmente duas redações sucessivas identificadas como item 10.4.

A primeira limita a compensação temporal à hipótese de interdição total do equipamento público por determinação do Poder Público. A segunda volta a inserir “caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou interdição total”, redação cuja supressão havia sido determinada expressamente pelo Despacho nº 220/2026.

Deverá ser excluída a segunda redação do item 10.4, permanecendo apenas aquela compatível com o Despacho nº 220/2026.





Ainda, a minuta traz sucessivamente duas cláusulas 4.3.1 dizendo praticamente a mesma coisa: que a compensação não pode ultrapassar os 20 anos.

Outrossim, o item 10.5 atualmente estabelece que a compensação temporal implicará prorrogação do termo final pelo mesmo número de dias paralisados, garantindo à patrocinadora “20 anos líquidos” de exercício da marca.

Na sequência, o item 10.5.1 afirma que nenhuma compensação poderá resultar em vigência superior ao limite máximo de 20 anos.

As disposições são contraditórias e devem ser compatibilizadas.

Sugere-se a seguinte redação para o item 10.5:

10.5 A compensação temporal prevista no item 10.4 não poderá, em nenhuma hipótese, acarretar a extensão da vigência deste Contrato para além do prazo máximo de 20 (vinte) anos estabelecido pela Lei Municipal nº 4.530/2026, contado na forma definida neste instrumento, ficando vedada a garantia de período mínimo ou “líquido” de fruição dos direitos de *namimg rights*.

A cláusula sancionatória contém duplicidade de numeração do item 12.1, referências a “amostra”, “Ata de Registro de Preços”, “contrato/empenho”, além de remissões incorretas como “128.1.2” e “1.1.3”.

Deverão ser revistos os itens 13.8.1 e 17.4, esclarecendo-se se existe garantia contratual autônoma destinada às obrigações do Contrato 2 durante o período de fruição dos *namimg rights*. Inexistindo previsão expressa dessa garantia no Edital e no Termo de Referência, deverão ser excluídas as referências à sua execução e renovação durante os 20 anos de vigência.

Essas inconsistências deverão ser integralmente corrigidas previamente à publicação.

VI – DA DESTINAÇÃO DO APORTE FINANCEIRO ADICIONAL

O Termo de Referência atualizado passou a prever que o aporte será recolhido mediante guia específica emitida pelo Município e ficará vinculado exclusivamente à manutenção, operação, conservação, obras ou melhorias da própria Rua Coberta. A gestão dos recursos ficará a cargo da Secretaria responsável pelo bem, observadas as normas de administração financeira, contabilidade e controle interno.

Já a minuta do Contrato 2 ainda faz referência à conta vinculada ao Fundo Municipal de Turismo e, posteriormente, afirma que a receita ingressará integralmente naquele Fundo.

Considerando que o Parecer nº 550/2026 determinou a conferência da forma de ingresso, contabilização, destinação e utilização do aporte financeiro adicional, deverá ser certificada nos autos a solução definitiva adotada e, posteriormente, uniformizados o Edital, o Termo de Referência e os Contratos 1 e 2, de maneira a inexistir qualquer divergência entre os instrumentos.





VII – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, considerando a análise realizada e o cotejo entre o Parecer nº 550/2026, o Despacho nº 220/2026, o Termo de Referência atualizado, a minuta do Edital da Concorrência Eletrônica e as minutas dos Contratos 1 e 2, esta Procuradoria-Geral entende que as ressalvas substanciais anteriormente formuladas encontram-se majoritariamente atendidas, remanescendo ajustes materiais e de compatibilização documental que deverão ser realizados antes da publicação do edital.

Em resposta específica ao Ofício nº 594/2026:

a) quanto aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, entende-se que não são aplicáveis ao presente certame os benefícios previstos nos seus artigos 42 a 49, diante do disposto no artigo 4º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do valor de referência do encargo de obra, devendo ser retiradas da minuta do edital as regras de empate ficto, regularização fiscal e trabalhista diferida e demais disposições decorrentes desse regime;

b) quanto aos itens 5.6, 5.7 e 5.8 do edital, entende-se pela sua supressão, por serem incompatíveis com a modelagem de patrocínio com encargo direto e ausência de pagamento, faturamento ou retenção tributária realizada pelo Município em favor da PATROCINADORA.

Antes da publicação deverão, ainda:

I – no Edital: ser retiradas as referências a amostra, Ata de Registro de Preços, empenho, pagamentos da Administração, regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 e demais expressões provenientes de modelos padronizados incompatíveis com o objeto; serem revistos os itens 6.28 e 6.28.1 para adequação da negociação ao critério de maior aporte financeiro adicional; serem excluídas dos itens 6.29.3 a 6.30 as referências ao Simples Nacional, marca, modelo, fabricante, preços unitários, preço global e negociação de preço, no que incompatíveis com a modelagem; e serem reformulados os itens 7.5, 7.6.3, 7.6.4.1 e dispositivos correlatos relativos à aceitabilidade e inexecutabilidade da proposta;

II – no Contrato 1: ser promovida revisão final da Cláusula Décima Segunda, com exclusão das referências a amostra e Ata de Registro de Preços, correção da numeração e das remissões internas e adequação das hipóteses infracionais, distinguindo-se aquelas pertinentes à fase licitatória das relacionadas à execução contratual;

III – no Contrato 2: ser excluída a duplicidade do item 10.4, suprimindo-se a redação que reinseriu caso fortuito, força maior e fato do príncipe; ser eliminada a duplicidade do item 4.3.1, com a correspondente renumeração dos dispositivos subsequentes; ser compatibilizado o item 10.5 com o limite máximo de 20 anos estabelecido pela Lei Municipal nº 4.530/2026, vedada a garantia de período mínimo ou “líquido” de fruição; ser integralmente revisada a Cláusula Décima Segunda; e serem revistos os itens 13.8.1 e 17.4 quanto à existência de eventual garantia contratual autônoma durante o período de *naming rights*, excluindo-se as referências à sua execução e renovação caso inexistia previsão correspondente no Edital, Termo de Referência e demais documentos da contratação;

IV – quanto ao aporte financeiro adicional: deve ser certificada a forma definitiva de ingresso, contabilização e vinculação dos recursos e uniformizada essa disciplina no Edital,





Prefeitura de
GRAMADO

Termo de Referência e Contratos 1 e 2;

V – ao final: a Área de Licitações e Contratos deverá promover conferência textual integral dos documentos e certificar nos autos que as versões do Edital, Termo de Referência, Projeto Arquitetônico Básico, Memorial de Avaliação Econômica, registros, modelos e minutas dos Contratos 1 e 2 correspondem exatamente àquelas disponibilizadas aos interessados, conforme já determinado no Parecer nº 550/2026.

Cumpridas as adequações acima, por se tratarem de providências objetivas de adequação textual e compatibilização expressamente discriminadas neste despacho, fica autorizado o regular prosseguimento do procedimento e a publicação do edital, dispensado novo retorno a esta Procuradoria-Geral exclusivamente para conferência das correções ora determinadas, desde que a Área de Licitações e Contratos certifique formalmente nos autos o seu integral cumprimento.

É o despacho.

Gramado, 04 de setembro de 2026.



Assinado eletronicamente por:
NICOLE TODESCATO
04/09/2026 10:17:22

Assinatura digital avançada.

Procuradora Adjunta do Município

OAB/RS 117.492

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/09/2026 10:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pc84b96a5ad00e>

